



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 52-74.2016.6.02.0000 — Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.158

(06/04/2017)

PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 52-74.2016.6.02.0000
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO	: RICARDO NOBRE AGRA (OAB/AL Nº 3.595)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO KUCHENMEISTER DE MEMÓRIA, PRESIDENTE
REQUERENTE	: ANTÔNIO BEZERRA BATISTA, 1º VICE-PRESIDENTE
REQUERENTE	: CARLOS ALVES AMORIM, 2º VICE-PRESIDENTE
REQUERENTE	: JOSÉ ABELARDO FERRO, SECRETÁRIO GERAL
REQUERENTE	: CLÁUDIA SANTANA BEZERRA, 2º SECRETÁRIA
REQUERENTE	: ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA PEDROSA, TESOUREIRO

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2015. PTC. DIRETÓRIO REGIONAL. ANÁLISE TÉCNICA. FALHAS E OMISSÕES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. INÉRCIA DO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÕES DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL E DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO RAZOÁVEL DE 02 (DOIS) MESES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista Cristão (PTC) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 52-74.2016.6.02.0000 — Classe 25

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de abril do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 52-74.2016.6.02.0000 — Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Cristão (PTC) em Alagoas, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.096/95.

A prestação de contas foi protocolada no dia 02 de maio de 2016, ou seja, após o prazo legalmente previsto para tanto (30 de abril de 2016).

O edital contendo o balanço patrimonial das contas do PTC foi publicado em 09.06.2016 e houve o transcurso *in albis* do prazo legal sem qualquer impugnação (fl. 28).

Em seguida, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as omissões apontadas no **item 5** do parecer preliminar de fls. 35/37, quais sejam:

5.1) Livro diário registrado no registro civil de pessoas jurídicas; **5.2)** Relação das contas bancárias abertas; **5.3)** Conciliação bancária, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral; **5.4)** Extratos bancários consolidados e definitivos de todo o período em análise, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência; **5.5)** Demonstrativo de acordos relativos à assunção de obrigações de outros órgãos partidários, se houver; **5.6)** Relação de responsáveis identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos; **5.7)** Demonstrativo de doações financeiras recebidas, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral; **5.8)** Demonstrativo de doações estimáveis recebidas, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral; **5.9)** Demonstrativo de obrigações a pagar, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, se houver; **5.10)** Demonstrativo de dívidas de campanhas, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, se houver; **5.11)** Demonstrativo de Receitas e Gastos, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral; **5.12)** Demonstrativo de transferência de recursos para campanhas eleitorais efetuados a candidatos, comitês financeiros e diretórios partidários, se houver, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral; **5.13)** Demonstrativo de sobras financeiras de campanha, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral; **5.14)** Demonstrativo de sobras de campanha de bens permanentes, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral; **5.15)** Demonstrativo dos fluxos de caixas, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral; **5.16)** Notas explicativas, se for o caso; **5.17)** RAIS, se for o caso; **5.18)** DIPJ/ECD-EFD, se for o caso; **5.19)** Registro das despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, material de escritório, etc); **5.20)** Registro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 52-74.2016.6.02.0000 — Classe 25

das despesas com serviços advocatícios; **5.21)** Recibos de doações partidárias; **5.22)** Comprovante de despesas do período em análise.

Devidamente notificado acerca do relatório de diligências preliminares, o PTC permaneceu omissos, conforme certidão de fl. 35.

A COCIN opinou, às fls. 38/41, pela desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer nº 104/2017 – GP/AL/MDC pela desaprovação das contas, nos termos do art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 52-74.2016.6.02.0000 — Classe 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro de 2015 do Diretório Regional do Partido Trabalhista Cristão (PTC).

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos materiais da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

[...]

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.432/2004, revogada, e não os preceitos materiais da nova Resolução TSE nº 23.464/2015.

Fixada tal premissa, passo à análise das contas do Partido Trabalhista Cristão, relativas ao exercício financeiro de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 52-74.2016.6.02.0000 — Classe 25

Da análise dos pareceres emitidos pelo órgão técnico do TRE/AL, conclui-se que assiste razão à COCIN quando, às fls. 38/41, conclui que permanecem as seguintes impropriedades e irregularidades, listadas no Parecer nº 016/2017/SCEP/COCIN:

- 6.1)** Livro diário registrado no registro civil de pessoas jurídicas;
- 6.2)** Relação das contas bancárias abertas;
- 6.3)** Conciliação bancária, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- 6.4)** Extratos bancários consolidados e definitivos de todo o período em análise, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;
- 6.5)** Demonstrativo de acordos relativos à assunção de obrigações de outros órgãos partidários, se houver;
- 6.6)** Relação de responsáveis identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos;
- 6.7)** Demonstrativo de doações financeiras recebidas, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- 6.8)** Demonstrativo de doações estimáveis recebidas, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- 6.9)** Demonstrativo de obrigações a pagar, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, se houver;
- 6.10)** Demonstrativo de dívidas de campanhas, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, se houver;
- 6.11)** Demonstrativo de Receitas e Gastos, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- 6.12)** Demonstrativo de transferência de recursos para campanhas eleitorais efetuados a candidatos, comitês financeiros e diretórios partidários, se houver, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- 6.13)** Demonstrativo de sobras financeiras de campanha, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- 6.14)** Demonstrativo de sobras de campanha de bens permanentes, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- 6.15)** Demonstrativo dos fluxos de caixas, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- 6.16)** Notas explicativas, se for o caso;
- 6.17)** RAIS, se for o caso;
- 6.18)** DIPJ/ECD-EFD, se for o caso;
- 6.19)** Registro das despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, material de escritório, etc);
- 6.20)** Registro das despesas com serviços advocatícios;
- 6.21)** Recibos de doações partidárias;
- 6.22)** Comprovante de despesas do período em análise;
- 7.1)** Certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado já vencida no ato da entrega da prestação de contas.

Os itens 6.2, 6.3, 6.6 e 6.7, 6.8, 6.17 e 6.18 representem meras impropriedades. Por outro lado, os itens 6.1, 6.4, 6.11, 6.15, 6.19, 6.20, 6.21, 6.22 e concentram diversas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 52-74.2016.6.02.0000 — Classe 25

irregularidades que, especialmente quando consideradas em conjunto com as impropriedades, comprometem a integridade das contas apresentadas, já que inviabilizam a aferição da movimentação financeira da agremiação. Nesse exato sentido é, o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls.76/77), do qual pode ser extraído o seguinte excerto:

“De fato, a ausência dos documentos e esclarecimentos solicitados (fls. 29/32) impede a verificação da real movimentação financeira do órgão partidário, comprometendo a integridade das contas ofertadas.”

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, voto pela desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Trabalhista Cristão – PTC, relativas ao exercício de 2015, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014, ficando ele sujeito às seguintes sanções: a) recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que foi apontado como irregular, sob pena de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, tudo em conformidade com os arts. 46, II, e 14, ambos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e, b) suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período razoável de 02 (dois) meses, nos termos do art. 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 52-74.2016.6.02.0000
Prot. 8.803/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/04/2017 (SESSÃO Nº 27/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 52-74.2016.6.02.0000 — Classe 25

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista Cristão (PTC) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, nos termos do voto do Relator. O Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva, ratificou o parecer ministerial ínsito nos autos. (Acórdão nº 12.158, de 6/4/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de abril de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12158 foi conferido(a) na 27ª Sessão Ordinária, realizada em 06/04/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 65, em 10/04/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/04/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 52-74.2016.6.02.0000 — Classe 25

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS